

Decreto-lei nº 31/2020

de 23 de março

De acordo com o Programa do Governo da IX Legislatura, a adoção da agenda de privatizações representa a materialização de uma das linhas mestras da política económica, relativamente à alteração do papel do Estado, enquanto agente económico que visa a criação de condições para o empoderamento do setor privado, nacional e estrangeiro, na consolidação de uma pequena economia aberta e competitiva, e de novas oportunidades em setores chave para Cabo Verde.

Conforme é do conhecimento público, a privatização é um instrumento que permite, amiúde, aos Estados introduzir novas dinâmicas nas suas economias através da criação de novas oportunidades de negócios e investimento para o setor privado, alavancando desta forma setores chave e, concomitantemente, possibilita a redução do risco fiscal e orçamental que determinadas empresas públicas possam representar.

Constituem objetivos essenciais de privatização, preconizados na Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral da privatização de empresas e de participações públicas, o aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas, a redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do setor privado; o fomento e o reforço da capacidade empresarial nacional, e a participação dos cidadãos nacionais, designadamente dos trabalhadores, dos emigrantes e de pequenos acionistas, na titularidade do capital das empresas.

Assim, em decorrência da aprovação da agenda das privatizações, concessões e parcerias público-privadas das empresas que compõem o setor empresarial do Estado, através da Resolução n.º 87/2017, de 3 de agosto, o Governo deu início à implementação da estratégia determinada, tendo operacionalizado um conjunto de avaliações às empresas do setor empresarial do Estado. Assim, em cumprimento do regime legalmente aplicável, designadamente o decorrente da lei que define o quadro geral de privatização de empresas públicas, o Governo procedeu à avaliação de diversas empresas públicas, por entidades devidamente credenciadas para o efeito, como instrumento de análise da viabilidade e interesse na escolha do meio de reforma e reestruturação que melhor se adequa a cada empresa, por forma a reforçar os diversos segmentos de desenvolvimento económico do país e a participação privada na dinamização e especialização do mercado nacional.

A empresa Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal S.A. (Cabo Verde Handling) sociedade anónima de capitais públicos, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio, em decorrência da autonomização da atividade da assistência em escala em 2014.

A Cabo Verde Handling, cujo objeto social é a prestação de serviço de assistência em escala ao transporte aéreo, integra a lista indicativa de empresas e participações detidas pelo Estado, constante do anexo à Resolução n.º 87/2017, de 3 de agosto, que, em função das conclusões e recomendações resultantes dos estudos e análises levados a cabo pela Unidade de acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, do Ministério das Finanças, podem ser objeto de reestruturação, privatização ou concessão.

Ante a prévia avaliação efetuada à Cabo Verde Handling, e atendendo, igualmente, às opções internacionais tomadas no que respeita ao setor aeroportuário e serviços conexos, o Governo determinou a privatização da empresa, no âmbito da estratégia para o desenvolvimento do setor aeroportuário e como uma das premissas de transformação do país num *hub* de operações áreas no Atlântico.

Para o cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes a esta operação de privatização, o Governo aprova a privatização da Cabo Verde Handling, que se realiza através da alienação de parte do seu capital social, como forma de assegurar o interesse nacional de conduzir a empresa a um patamar de desenvolvimento, elevado nível de qualidade, especialização, capacitação técnica e económica, que se repercute na melhoria das condições económicas e sociais do país, em conexão com as demais áreas abrangidas pelo hub aéreo.

O modelo preconizado para a alienação parcial de participações sociais representativas do capital social da Cabo Verde Handling compreende a realização de um concurso limitado, que consiste num procedimento especialmente competitivo, procurando-se conjugar a promoção da concorrência às exigências de especial qualificação técnica e financeira do potencial parceiro estratégico. Pretende-se, assim, com este procedimento caracterizado por especiais exigências de concorrência e, simultaneamente, de experiência comprovada no setor de atividade, atrair investidores privados especialmente qualificados no que respeita à tecnologia aplicada, ao *know-how* e à experiência acumulados quanto à atividade desenvolvida. Por outro lado, subjacente ao interesse nacional, o procedimento escolhido para a alienação parcial das participações sociais é idóneo a identificar apenas os investidores que garantam ao Estado dispor de capacidade para mobilização de recursos financeiros, o que se reputa como relevante para a evolução da empresa e o crescimento do mercado nacional.

Assim, entende o Governo que o procedimento de concurso limitado as empresas especializadas e qualificadas é o único que permitirá identificar um parceiro estratégico especialmente qualificado, que assegure, cabal e adequadamente, a prossecução da atividade da Cabo Verde Handling. Em cumprimento do regime legalmente aplicável, as obrigações a assumir no contexto da privatização em apreço são reguladas no respetivo caderno de encargos.

O processo de privatização comporta, em conformidade com a lei que define o quadro geral de privatização, a reserva de uma percentagem das ações aos trabalhadores ao serviço da empresa, para o que se procederá à audição das associações representativas dos trabalhadores para as devidas concertações, e a reserva de uma percentagem das ações aos emigrantes.

Considerando que o Estado detém, através da ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., 100% do capital social da Cabo Verde Handling, é autorizada aquela entidade a proceder à alienação de ações desta última, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro.

A alienação definida pelo Governo para a empresa, estabelecida em consenso com a estratégia da ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., cumpre os preceitos legais constantes do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2019, de 23 de julho, e com a regra contida no artigo 8º dos Estatutos da Cabo Verde Handling Sociedade Unipessoal, S.A, que determinam a realização de uma Assembleia Geral para deliberação da alienação de ações.

Nestes termos,

ionados e preparados para as ac

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Artigo 1º

Objeto

1- É aprovado o processo de alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., adiante designada abreviadamente por CV Handling, sociedade anónima de capitais públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio.

2- O processo de alienação identificado no número anterior é especificamente regulado pelo presente diploma e pelos demais instrumentos jurídicos, decisões, atos administrativos e documentos de anúncio de alienação estabelecidos no âmbito de poderes delegados, ou através de Resoluções do Conselho de Ministros que venham a determinar as condições acessórias, finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

3- É aprovado, ainda, o caderno de encargos, que regula os termos e as condições da alienação das ações, bem como os trâmites do concurso limitado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Processo

1- O processo de alienação de participações sociais da CV Handling ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 61 % do capital social daquela sociedade, através de:

a) Uma operação de alienação de ações representativas de até 51% do capital social, a um parceiro estratégico, através de um procedimento de concurso limitado; e

b) Uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos, de um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

2- As operações previstas no número anterior podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momento sucessivo, sem qualquer relação sequencial entre si.

Artigo 3º

Autorização

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, é autorizada a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A) a proceder à alienação de 114.680 (cento e catorze mil seiscientos e oitenta) ações correspondentes a 61 % da participação social detida pelo Estado, através da ASA, S.A, na CV Handling.

Artigo 4º

Destinatários das operações de alienação

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Parceiro estratégico, a entidade a selecionar de acordo com os critérios referidos no n.º 3 do artigo 6º conjugado com a experiência técnica e de gestão no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling* e no setor dos transportes, com idoneidade e capacidade financeira, de acordo com os objetivos estratégicos fixados no processo de privatização da CV Handling, qualquer que seja a sua forma social e a sua natureza pública ou privada;

b) Trabalhadores, pessoas singulares titulares de contrato de trabalho sem termo com a empresa, à data de entrada em vigor do presente diploma;

c) Emigrantes, pessoas singulares de nacionalidade ou origem cabo-verdiana, com residência em território estrangeiro por período igual ou superior a um ano, anterior à data de entrada em vigor do presente diploma, salvo se a residência em território estrangeiro decorrer de titularidade de cargo público na Administração Pública cabo-verdiana.

Artigo 5º

Concurso limitado

1- O concurso limitado consiste no procedimento aberto a um número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, entre os quais se faz a apreciação comparativa, avaliação e seleção dos adquirentes das ações representativas do capital social da CV Handling.

2- O concurso limitado destina-se à alienação de um lote indivisível de ações, a um parceiro estratégico, que seja uma entidade nacional ou estrangeira, a selecionar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6º e de acordo com as demais regras fixadas no caderno de encargos, que formule a intenção de, individualmente ou em agrupamento, proceder à aquisição das ações com perspectiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifique com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, doravante abreviadamente designado por parceiro estratégico, e que comprove ser detentor dos requisitos de capacidade técnica e financeira definidos no caderno de encargos.

3- Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, as propostas de aquisição incluem o preço oferecido por ação e o número total de ações que o parceiro estratégico pretende adquirir.

4- As condições específicas finais e concretas da alienação de participações sociais são estabelecidas por Resolução do Conselho de Ministros.

5- O parceiro estratégico referido no artigo anterior inclui a título exclusivo ou principal uma sociedade comercial com experiência relevante no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling* ou no setor dos transportes.

Artigo 6º

Processo de privatização

1- O processo de privatização através de concurso limitado compreende três fases, a saber:

- a) 1.ª fase: Anúncio para a manifestação de interesse, tendo em conta os critérios pré-definidos;
- b) 2.ª fase: Qualificação dos candidatos e convite para apresentação das propostas técnica e financeira;
- c) 3.ª fase: Seleção da entidade que deve contratar com o Estado a privatização, precedida de um período de negociações, caso necessário.

2- Constituem critérios gerais de seleção a idoneidade, a capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa objeto de privatização.

3- Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração do parceiro estratégico em subseqüentes etapas do procedimento e para a escolha da proposta objeto de adjudicação:

- a) A experiência técnica e de gestão no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou *handling*;
- b) O contributo para o reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital da CV Handling;



- c) A apresentação de um adequado projeto estratégico, tendo em vista a promoção do crescimento da CV Handling, com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para este processo de privatização, a promoção do reforço da sua posição concorrencial enquanto operador que assegura a prestação de serviço de assistência em escala ao transporte aéreo, nos mercados atuais e em novos mercados;
- d) A capacidade para assegurar o cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações de serviço público que incumbam à CV Handling;
- e) A contribuição para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional;
- f) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização;
- g) A idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;
- h) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da CV Handling, objeto da alienação; e
- i) Outras condições específicas adequadas a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

4- A alienação de participações sociais deve ser feita ao potencial parceiro estratégico que, atento o interesse nacional, comprove ter capacidade técnica e financeira e ofereça condições mais vantajosas em resultado da ponderação dos fatores de avaliação do procedimento, como seja o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições especialmente previstas, de acordo com o caderno de encargos.

Artigo 7º

Oferta destinada aos trabalhadores e aos emigrantes

1- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores, emigrantes consiste na subscrição particular de ações representativas do capital social da CV Handling, na percentagem estabelecida nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2º, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com as regras estabelecidas no caderno de encargos e condições acessórias estabelecidas no documento de anúncio de alienação.

2- As ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes são nominativas, podendo ser adquiridas em lotes ou individualmente.

3- A venda das ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes realiza-se pelo preço fixado no âmbito da alienação por concurso limitado deduzido de 15%.

4- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores ocorre em primeiro lugar, após a qual é realizada a venda da percentagem de ações destinada aos emigrantes cabo-verdianos juntamente com as ações sobranes da primeira fase de venda aos trabalhadores.

5- O processo de venda mediante oferta destinada aos emigrantes é precedido de uma comunicação padronizada e generalizada a ser divulgada através dos meios de comunicação social utilizados no país, e nas suas

embaixadas e serviços consulares, por forma a alcançar os destinatários da oferta.

6- As ações abrangidas pela reserva referida no n.º 1, cuja transmissão não se concretize, são objeto de decisão nos termos do disposto no artigo 8º.

Artigo 8º

Opção de venda das ações sobranes

Pode o Conselho de Ministros autorizar o membro do Governo responsável pela área das Finanças a definir quais as regras subjacentes à venda das ações sobranes.

Artigo 9º

ximo e da lei-quadro.EAF se o Governo quer ter o poder de alterar os estatutos da empresa mesmo sedno

Regime de indisponibilidade das ações

1- As ações adquiridas, quer no âmbito do concurso limitado, quer no âmbito da subscrição particular de venda dirigida a trabalhadores e a emigrantes, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho de Ministros, o qual é fixado entre cinco e dez anos.

2- O prazo referido no número anterior conta-se, respetivamente, a partir da data da celebração do contrato objeto do procedimento de concurso limitado ou da data da celebração do contrato de compra e venda de ações.

3- As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

4- São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

5- A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

6- Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia podem, mediante despacho, e a requerimento de interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos nos números 2 e 3, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objetivos da privatização.

7- O Conselho de Ministros pode sujeitar a alienação das ações, após o período de indisponibilidade, a direito de preferência, ou outro de natureza similar, a favor do Estado ou de terceiro por este indicado, selecionado para o efeito, e que assegure o cumprimento dos objetivos previstos no presente diploma.

Artigo 10º

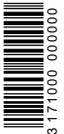
Estatutos da Cabo Verde Handling, S.A.

Após a alienação da participação do Estado na CV Handling, a ASA, S.A, enquanto acionista único, propõe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, as alterações aos estatutos da CV Handling que se afigurem necessárias, de forma a refletir a nova estrutura acionista e empresarial da CV Handling.

Artigo 11º

Isenções de taxas e emolumentos

1- Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à alienação e subscrição das ações que advêm da aplicação do presente diploma, salvo as



resultantes do funcionamento do mercado de capitais e dos serviços de intermediação financeira que possam ser utilizados no âmbito do referido processo.

2- As taxas e comissões resultantes do processo de venda aos trabalhadores e emigrantes são suportadas pelo vendedor conforme as condições definidas no contrato de colocação a ser assinado entre o Estado e os bancos operadores de Bolsa.

Artigo 12º

Suspensão ou anulação do processo de privatização

1- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de, em qualquer momento, mediante Resolução, suspender ou anular o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso de se verificar a suspensão ou a anulação do processo de privatização ao abrigo do disposto no n.º 1, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 13º

Delegação de poderes

Para a realização da operação de privatização regulada pelo presente diploma, são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças os poderes bastantes para determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização do processo de privatização.

Artigo 14º

Regulamentação

1- As condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da privatização da CV Handling, e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente diploma são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais Resoluções.

2- No que respeita ao concurso limitado, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Regulamentar, se tal se revelar necessário, o caderno de encargos, que define as condições específicas dessas operações, podendo sujeitar as ações adquiridas e subscritas ao regime de indisponibilidade;
- b) Determinar o tipo e o número de fases para a seleção do parceiro estratégico e detalhar os critérios para a alienação de ações;
- c) Estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato;
- d) Identificar o parceiro estratégico selecionado para adquirir as ações;
- e) Fixar o preço unitário de cada alienação de ações;
- f) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 6º e outros definidos mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3- No que respeita à oferta a trabalhadores e a emigrantes, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda e do preço unitário de venda das ações;

- b) Estabelecer os critérios de rateio, caso venham a ser estipulados;
- c) Fixar a quantidade mínima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador;
- d) Fixar o preço unitário de venda das ações;
- e) Determinar a existência e o prazo do período de indisponibilidade.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Caderno de Encargos

(A que se refere o n.º 3 do artigo 1º)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente caderno de encargos regula os termos e as condições da alienação do capital social da Cabo Verde Handling, S.A., adiante designada abreviadamente por CV Handling, sociedade anónima de capitais públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2014, de 8 de maio, a um parceiro estratégico, via concurso limitado, e da venda mediante oferta destinada aos trabalhadores e aos emigrantes.

2- No âmbito do procedimento de alienação, as ações a adquirir pelo proponente ou proponentes selecionados são alienadas pela ASA, S.A., na sequência da necessária autorização para o efeito, sendo o procedimento realizado e tramitado pela Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), do Ministério das Finanças, ao abrigo das atribuições constantes do artigo 68º do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 24 de maio.

Artigo 2º

Âmbito da venda

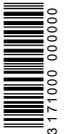
O processo de privatização da CV Handling ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 61% do capital social daquela sociedade, através de:

- a) Uma operação de alienação de ações representativas de 51% do capital social, a um parceiro estratégico, através de um procedimento de concurso limitado;
- b) Uma operação de oferta de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos, de um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo, respetivamente, de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

Artigo 3º

Procedimento de alienação através de concurso limitado

1- O procedimento de alienação de participações sociais concretiza-se através de um procedimento aberto a um



número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, entre os quais se faz a apreciação comparativa, avaliação e seleção dos adquirentes das ações representativas do capital social da CV Handling.

2- O concurso limitado destina-se à alienação de um lote indivisível de ações, a um parceiro estratégico, que seja uma entidade nacional ou estrangeira, a selecionar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, e de acordo com as demais regras fixadas no caderno de encargos, que formule a intenção de, individualmente ou em agrupamento, proceder à aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifique com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, doravante abreviadamente designado por parceiro estratégico, e que comprove ser detentor dos requisitos de capacidade técnica e financeira definidos no presente caderno de encargos.

3- O procedimento de alienação é tramitado por fases, de acordo com o disposto no capítulo II, sendo que apenas passa à fase seguinte o candidato que demonstre cumprir as exigências da fase anterior e seja expressamente selecionado para o efeito.

4- No âmbito do procedimento, são realizadas diligências informativas para efeitos de apresentação, até ao final do período em que decorram estas diligências, de manifestações de interesse, de candidatura ou de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto do concurso limitado, consoante o caso, cuja apreciação e seleção são realizadas nos termos do disposto nos artigos 11º e seguintes.

5- A duração do procedimento de concurso limitado e a sua eventual prorrogação são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6- O procedimento de concurso limitado a que se refere o presente caderno de encargos, bem como os instrumentos jurídicos para a concretização do mesmo, regem-se pelo direito privado.

Artigo 4º

Interessados, candidatos e proponentes

1- O procedimento de concurso limitado é destinado a candidatos especialmente qualificados e pré-selecionados, nacionais ou estrangeiros, que manifestem interesse, individualmente ou em agrupamento, em adquirir as participações sociais objeto do procedimento, preenchem os requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos e formulem proposta de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da CV Handling, os quais podem participar individualmente ou em agrupamento.

2- O termo «interessado» designa uma pessoa coletiva que, tendo tido conhecimento do procedimento de concurso limitado, manifestou interesse em apresentar a sua candidatura.

3- O termo «candidato» designa uma pessoa coletiva que, tendo manifestado interesse em apresentar a sua candidatura e demonstrado cumprir as exigências para o efeito, foi selecionado para a 2.ª fase do procedimento e apresentou candidatura.

4- O termo «proponente» designa um interessado que, tendo preenchido os requisitos de qualificação e tendo sido qualificado pela UASE, apresentou uma proposta vinculativa de aquisição, na sequência de um convite que lhe foi dirigido para o efeito,

5- Os termos «interessado, candidato e proponente» referem-se indistintamente quer a um proponente individual, quer a um agrupamento.

6- Em caso de apresentação de proposta de aquisição de ações por um agrupamento, as entidades que o integrem devem indicar um líder do agrupamento.

7- Cada interessado, candidato e proponente só pode apresentar, respetivamente, uma manifestação de interesse, uma candidatura e uma proposta.

8- Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento.

9- Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

10- Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como definidas no artigo 95º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro.

11- A aquisição de ações é contratada com um proponente selecionado ou, no caso de ser selecionado um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída pelas entidades que integrem esse agrupamento selecionado e em cujo capital apenas aquelas participem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

12- As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva por aquelas constituída nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 5º

Representação no procedimento de concurso limitado

1- Os interessados, candidatos e proponentes individuais podem apresentar um instrumento de mandato em que se designe um representante efetivo e um suplente, com os poderes necessários para a participação no procedimento de concurso limitado, sendo as assinaturas apostas nesse instrumento reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

2- No caso de o interessado, candidato ou proponente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os atos relativos ao procedimento de concurso limitado podem ser praticados pelo respetivo mandatário.

3- No caso de agrupamentos, os atos relativos ao procedimento de concurso limitado apenas podem ser praticados pelo respetivo mandatário, pelo que, para participarem no procedimento de concurso limitado, as entidades que se organizem em agrupamento devem apresentar um instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integram o agrupamento, a designar um representante comum efetivo e um suplente, com os poderes necessários para o efeito, sendo as assinaturas reconhecidas por notário ou por entidade com competência equivalente.

CAPÍTULO II

PROCESSO

Artigo 6º

Fases da venda

O processo de privatização através de concurso limitado compreende três fases, a saber:

- a) 1.ª fase: Anúncio para a manifestação de interesse, tendo em conta os critérios pré-definidos;
- b) 2.ª fase: Qualificação dos candidatos e convite para apresentação das propostas técnica e financeira;



- c) 3.^a fase: Seleção da entidade a contratar com o Estado de Cabo Verde (Estado) a privatização, precedida de um período de negociações, caso necessário.

Secção I

Manifestação de interesse

Artigo 7º

Fase de manifestação de interesse

1- A fase de manifestação de interesse destina-se ao conhecimento:

- a) Dos potenciais candidatos interessados no processo de privatização;
- b) Do perfil dos candidatos e da configuração dos grupos de potenciais investidores.

2- A fase de manifestação de interesse tem por objeto a análise documental de elementos de identificação e dos certificados titulados pelos interessados, bem como de informações gerais de natureza económico-financeira.

Artigo 8º

Diligências informativas

1- A fase de manifestação de interesse inicia-se através da publicação de anúncio em jornais de maior circulação no país, nos sítios na internet do Ministério das Finanças e da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas e, no estrangeiro, em jornal internacional de ampla circulação e nos sítios na internet que permitam a divulgação adequada do anúncio.

2- Aos interessados é fixado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do último anúncio, para apresentarem a sua manifestação de interesse.

3- Uma vez publicado o anúncio público, a UASE promove as diligências informativas para a prestação de informação aos interessados que pretendam apresentar a sua manifestação de interesse, sobre os aspetos necessários à formulação de intenção de aquisição, dentro do prazo de dez dias.

Artigo 9º

Questionário

A aferição dos potenciais interessados no processo de privatização tem por suporte documental um questionário, contendo os seguintes elementos:

- a) Dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em agrupamento;
- b) Dados relativos à certificação de operador do setor aeroportuário, em particular quanto à atividade de assistência em escala, por parte de empresas interessadas ou quando integrantes de grupo de investidores;
- c) Dados que demonstrem a solidez económico-financeira dos interessados e, em caso de empresas, receitas do último ano auditado, valor líquido consolidado do último trimestre, bem como o valor total das reservas constantes do balanço do último ano.

Artigo 10º

Análise e decisão

1- A preparação, condução e decisão da fase de manifestação de interesse cabe à UASE.

2- A UASE produz e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para homologação, um relatório contendo a sua apreciação dos questionários

apresentados pelos interessados, no qual estabelece, igualmente, de modo fundamentado, as razões da aceitação ou da rejeição dos mesmos.

3- São rejeitados e impossibilitados de aceder à 2.^a fase os interessados que não apresentem documentos comprovativos dos dados referidos no artigo 9º.

4- Na sequência da apresentação prevista no n.º 2, a UASE notifica os interessados da sua decisão, convidando a apresentar candidatura os interessados que tenham apresentado os elementos previstos no artigo anterior e cumpram as exigências fixadas no âmbito do processo de privatização, no prazo de dez dias.

5- Da decisão da UASE cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de cinco dias a contar do seu conhecimento.

6- A decisão do recurso é proferida no prazo máximo de cinco dias, a contar da apresentação.

Secção II

Qualificação

Artigo 11º

Fase de qualificação

1- A fase de qualificação destina-se à apresentação e apreciação de uma candidatura por parte dos interessados selecionados na 1.^a fase de manifestação de interesse, para efeitos de comprovação da respetiva capacidade técnica e financeira exigidas, bem como à escolha de entre os candidatos os que, em função da apreciação do preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação, merecem, pelo mérito da sua candidatura, ser convidados a apresentar proposta na 3.^a fase.

2- A fase de qualificação culmina com a decisão de qualificação e consequente envio de convite à apresentação de propostas aos candidatos qualificados.

Artigo 12º

Convite

1- A fase de qualificação inicia-se com o envio de convite à apresentação de candidatura aos interessados selecionados na 1.^a fase de manifestação de interesse.

2- Do convite consta:

- a) O objeto e os destinatários da privatização;
- b) O local e a data a partir do qual pode ser examinado o dossier de privatização e definição de como e por quem pode ser analisado e o respetivo horário de consulta;
- c) A data e o local para o levantamento do, eventual, dossier de privatização bem como a indicação do seu custo;
- d) A data e hora limites e local de apresentação dos documentos relativos à 2.^a fase;
- e) A data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento;
- f) A obrigação de prestar, no prazo fixado e consoante os casos, a caução exigida nos termos do presente caderno de encargos;
- g) O prazo durante o qual as empresas convidadas podem visitar a empresa em privatização, realizar nela os reconhecimentos indispensáveis à elaboração das suas propostas bem como obter informações suplementares julgadas pertinentes;
- h) A indicação de que os investidores candidatos à privatização se obrigam a tratar como confidenciais os documentos e as informações de que venham a ter conhecimento em virtude deste processo de privatização;



- i) Os critérios de seleção;
- j) Outras informações consideradas convenientes.

Artigo 13º

Apresentação da candidatura

1- As candidaturas devem ser apresentadas até às 15h do trigésimo dia a contar da data de envio do convite, em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na morada a indicar pela UASE, bem como enviada por meios eletrónicos para o endereço de correio eletrónico a indicar pela UASE, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

2- Contra a entrega da candidatura entregue em suporte documental é emitido o respetivo recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

Artigo 14º

Instrução da candidatura

A apresentação das candidaturas deve ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Uma carta de candidatura datada e assinada pelo representante do investidor ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem e devidamente assinada;
- b) Certificado de existência legal da empresa ou das entidades que integram o agrupamento, do qual conste a composição dos órgãos sociais, se for o caso;
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento constituído, designando um representante comum efetivo, bem como um suplente, para efeitos deste processo de privatização, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Declaração expressa, assinada pelo representante do investidor ou do representante comum das entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente processo de privatizações;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, se aplicável;
- f) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das entidades constituintes, respetivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa das entidades que compõem o agrupamento, com endereço, contacto telefónico e nomes dos titulares dos corpos gerentes, no caso de empresas;
- h) Contrato de sociedade das entidades constituintes do agrupamento, no caso de empresas;
- i) Declaração em como as entidades constituintes do agrupamento são, perante o Estado, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.
- j) Declaração em como a empresa ou as entidades constituintes do agrupamento se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e informações de que venham a ter conhecimento por virtude do processo de privatização;

- k) Identificação e registo criminal das pessoas singulares que eventualmente integrem o agrupamento;
- l) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão.
- m) Currículo da atividade do candidato ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- n) Relatório e contas da empresa ou das empresas que integram o agrupamento e de relatórios de empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de atividade ou dos anos de atividade que tiverem, se for inferior a três;
- o) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das ações;
- p) Declaração da Administração Fiscal ou de organismo equivalente de que não está em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- q) Documento comprovativo de que tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente;
- r) Pelo menos duas referências bancárias, subscritas por bancos aceites pelo Estado, que afirmem a idoneidade do candidato;
- s) Cópia de carta dirigida pelos candidatos, ou, em caso de agrupamento, por cada uma das entidades dele integrantes, dando autorização irrevogável aos bancos referidos na alínea anterior para fornecerem as informações que sejam solicitadas pela UASE para avaliar a idoneidade, capacidade financeira e empresarial dos candidatos, devendo esta carta ser acompanhada de confirmação da sua receção pelos bancos destinatários e de indicação precisa das pessoas a contactar nestes bancos, bem como da respetiva morada e contacto telefónico.

Artigo 15º

Idioma da candidatura

1- Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2- Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 16º

Avaliação da candidatura

1- A UASE analisa as candidaturas para efeitos de apresentação de proposta de qualificação dos respetivos candidatos.

2- O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos nos termos do artigo 14º.

3- São selecionados e convidados a apresentar proposta na 3.ª fase os candidatos que preencham os requisitos de capacidade técnica e financeira identificados nos artigos 17º e 18º.

4- Em caso de apresentação de candidatura por um agrupamento, os requisitos de capacidade técnica e financeira exigidos podem ser preenchidos por apenas um dos membros do agrupamento.



5- Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar, devendo o candidato demonstrar que disporá efetivamente dos recursos necessários, através da apresentação de declaração de compromisso subscrita pelas referidas entidades juntamente com a sua candidatura.

Artigo 17º

Requisitos mínimos de capacidade técnica

1- Como requisitos mínimos obrigatórios de capacidade técnica (experiência), que se somam à exigência respeitante ao objeto social, os candidatos devem demonstrar, sob pena de exclusão das candidaturas, o seguinte:

- a) Serem titulares de certificação / licença para a prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Terem experiência na atividade aeroportuária, em particular na assistência em escala aos operadores aéreos, em pelo menos, três aeroportos, nos últimos cinco anos;
- c) Terem assistido, pelo menos, quinze milhões passageiros, anualmente, nos últimos três anos.

2- Para demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, o candidato deve instruir a sua candidatura com os documentos relevantes para o efeito, em particular:

- a) Documento comprovativo da certificação / licença, para a prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Declaração sob compromisso de honra, com a identificação dos aeroportos, data de início da atividade pelo candidato, localização e breve descrição do local e atividade, número de aeronaves e passageiros assistidos no(s) último(s) ano(s).

3- A falsidade da declaração prevista no n.º 2 conduz à exclusão da candidatura ou da proposta, consoante aplicável, no momento em que se detete a falha.

Artigo 18º

Requisitos Mínimos de Capacidade Financeira

Os candidatos devem, ainda, demonstrar que preenchem o seguinte rácio de solvabilidade (capacidade de pagar compromissos de médio / longo prazo), através da entrega dos elementos referidos na alínea n) do artigo 14º:

Artigo 19º

Esclarecimentos

1- Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas candidaturas, deve ser apresentado por escrito à UASE durante a primeira metade do período a que alude o n.º 1 do artigo 13º, sendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos, a prestar em prazo adequado, divulgados, por meios eletrónicos, a todos os interessados no concurso limitado.

2- Os interessados devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela UASE relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas.

3- A UASE pode solicitar aos candidatos quaisquer esclarecimentos relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas e aos documentos destinados à qualificação, que considere necessários para efeitos da análise e avaliação das candidaturas.

4- Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respetivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20º.

Artigo 20º

Relatório da Fase de Qualificação

1- Após a avaliação das candidaturas e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, a UASE elabora fundamentadamente um relatório, no qual deve propor a qualificação dos candidatos, que preencham os requisitos mínimos de capacidade financeira e técnica.

2- No relatório a que se refere o número anterior, a UASE deve também propor a exclusão das candidaturas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por candidatos em violação de alguma das disposições do presente caderno de encargos;
- c) Que sejam apresentadas por candidatos que não preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira fixados no caderno de encargos;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos;
- e) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no presente caderno de encargos, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;
- f) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta;
- g) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das candidaturas fixadas no presente caderno de encargos;
- h) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;
- i) Cujas avaliação revele que os respetivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira.

3- Do relatório da fase de qualificação deve ainda constar a referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do disposto no artigo anterior.

4- O relatório de qualificação é submetido à aprovação do Conselho de Ministros, que profere a decisão de qualificação.

5- A UASE notifica os candidatos da decisão de qualificação e envia aos candidatos qualificados um convite para a apresentação de propostas.

Secção III

Seleção do parceiro estratégico

Artigo 21º

Fase de seleção

1- A fase de seleção destina-se à apresentação e avaliação das propostas e à adjudicação ao parceiro estratégico, que substancia a fase de participação limitada do procedimento, destinada a escolher o adjudicatário, exclusivamente, de entre os candidatos qualificados.

2- Na fase de seleção pode existir uma subfase de negociação, por decisão do Conselho de Ministros.



Artigo 22º

Diligências informativas

1- A UASE promove, com a colaboração da ASA, S. A., as diligências e os contactos necessários para a prestação de informação aos candidatos qualificados, potenciais concorrentes, que participem no procedimento de concurso limitado, sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, com vista à apresentação por parte destes de propostas vinculativas.

2- Os candidatos qualificados participam em sessões convocadas pela UASE, as quais visam, em condições de paridade entre os interessados, promover a discussão dos aspetos necessários à formulação de uma proposta vinculativa de aquisição de ações e habilitar a apreciação das minutas de instrumentos contratuais a celebrar pelo parceiro estratégico selecionado no âmbito do procedimento de concurso limitado e que para o efeito tenham sido facultadas pela UASE.

3- A UASE pode recusar a realização de diligências informativas e contactos quando exista indícios de que eles não prosseguem as finalidades referidas no número anterior.

4- Os resultados dos contactos previstos nos números anteriores podem ser reduzidos a escrito e devem integrar as propostas vinculativas a apresentar pelos candidatos qualificados.

5- A UASE, a ASA, S.A., e cada um dos candidatos qualificados em causa tratam como confidenciais a existência e os conteúdos resultantes de todos os contactos e de todas as informações a que tenham acesso no âmbito dos mesmos.

Artigo 23º

Critérios de seleção

1- Constituem critérios de seleção das propostas os seguintes objetivos estratégicos preconizados para a Cabo Verde Handling:

- a) O valor apresentado para a aquisição das ações igual ou superior ao preço base mínimo estabelecido;
- b) Plano de desenvolvimento estratégico da empresa, contribuição para a modernização tecnológica e operacional dos serviços de handling de acordo com os melhores padrões internacionais praticados;
- c) Contributo para a expansão do *hub* aéreo e crescimento da economia nacional;
- d) Experiência técnica e de gestão em relação aos serviços de handling.

2- É selecionada a proposta que dê melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão e que:

- a) Apresente uma proposta técnica contendo um plano de desenvolvimento estratégico que melhor satisfaça o interesse público;
- b) Apresente uma proposta financeira que melhor satisfaça o interesse público.

Artigo 24º

Propostas vinculativas de aquisição

1- Os candidatos qualificados apresentam uma proposta vinculativa de aquisição de ações, no prazo de trinta dias a contar da data de envio da notificação da decisão de qualificação.

2- A proposta vinculativa de aquisição de ações é constituída, no mínimo:

- a) Por uma proposta financeira vinculativa;
- b) Por uma proposta técnica vinculativa;
- c) Pela documentação prevista no artigo seguinte;
- d) Pela informação prevista no artigo 26º.

3- A proposta referida na alínea a) do número anterior deve identificar, de forma vinculativa:

- a) O preço em euros oferecido para a aquisição das ações objeto de venda, quer em valor por ação quer em valor global, e a fórmula que considera adequada para o cálculo do preço de exercício da opção de venda e da opção de compra;
- b) O plano de capitalização proposto para a CV Handling, descrevendo de forma pormenorizada a forma como o mesmo cumpre os critérios de seleção elencados no artigo 23º;
- c) A forma como o proponente se vincula a concretizar a transação com respeito pelo quadro legal, regulamentar e convencional aplicável à CV Handling, de forma a preservar o seu estatuto.

4- A proposta referida na alínea b) do n.º 2 deve conter uma proposta vinculativa de projeto estratégico e eventualmente de acordos específicos para a sua concretização, bem como descrever, de forma pormenorizada, o modo como a aquisição da qualidade de acionista por parte do proponente beneficia o Estado e a CV Handling e como a execução do plano estratégico que o proponente pretende desenvolver na CV Handling contribui para a verificação dos critérios previstos no artigo 23º.

Artigo 25º

Conteúdo documental das propostas

1- Os elementos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior devem incluir as minutas de instrumentos jurídicos facultadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 22º, de acordo com o que o proponente se vincule a aceitar a concretização da aquisição.

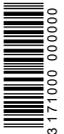
2- Cada proponente individual e cada entidade que integre um agrupamento deve ainda apresentar os documentos que vierem a ser fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 26º

Conteúdo informativo das propostas

A proposta vinculativa a apresentar pelo candidato qualificado, deve incluir informação relativa:

- a) Aos aspetos concretos que o proponente pretende ver salvaguardados em matéria de governo societário da CV Handling;
- b) Aos requisitos concorrenciais, regulatórios e demais autorizações externas ou internas que o proponente antecipe que lhe possam ser aplicáveis em virtude da aquisição de ações e das opções de venda e compra e da celebração ou concretização dos eventuais acordos relativos à execução do projeto estratégico;
- c) Ao tipo de relacionamento que o proponente pretende criar ou desenvolver, no âmbito ou em consequência da aquisição das ações objeto de alienação, com a CV Handling, nomeadamente relações a nível jurídico, financeiro, comercial ou industrial, que sejam, a qualquer título, relevantes para o desenvolvimento proposto para a CV Handling;



- d) Aos objetivos que o proponente visa prosseguir caso adquira as ações objeto da proposta;
- e) Ao período de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações pelo proponente, confirmando que o mesmo se estende por, pelo menos, cento e vinte dias após a respetiva entrega;
- f) A outros aspetos que o proponente considere relevantes para a Estado ou para a CV Handling.

Artigo 27º

Eficácia e idioma das propostas

1- O período mínimo de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações é de cento e vinte dias após a respetiva entrega.

2- As propostas vinculativas apresentadas para aquisição de ações não devem conter qualquer cláusula condicionadora da operação pretendida, salvo quando sejam legalmente obrigatórias, seja em função do regime jurídico aplicável à alienação, seja em função dos regimes jurídicos aplicáveis à CV Handling.

3- Não se consideram condicionantes das propostas vinculativas de aquisição de ações, as operações, atos ou contratos que, integrando o projeto estratégico apresentado pelo proponente, se destinem a responder aos objetivos da privatização e a consubstanciar os critérios de seleção do proponente selecionados.

4- A proposta vinculativa de aquisição de ações é redigida em língua portuguesa ou em língua inglesa, com exceção das minutas dos instrumentos jurídicos que têm obrigatoriamente de ser apresentadas na língua portuguesa, podendo os documentos referidos no artigo anterior ser apresentados noutra idioma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5- As propostas vinculativas redigidas em língua inglesa e os documentos a que se refere o artigo 25º quando apresentados noutra idioma, devem ser acompanhados de tradução certificada para língua portuguesa, entendendo-se que o proponente aceita a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respetivos originais.

6- Em caso de dúvida decorrente da redação, interpretação ou tradução da proposta vinculativa e demais documentos referidos, prevalece a versão redigida em língua portuguesa.

Artigo 28º

Entrega das propostas

1- A proposta vinculativa de aquisição de ações deve ser entregue em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na morada a indicar pela UASE, bem como enviada por meios eletrónicos para o endereço de correio eletrónico a indicar pela UASE, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

2- Contra a entrega da proposta entregue em suporte documental é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

Artigo 29º

Esclarecimentos

1- Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas propostas vinculativas, deve ser apresentado por escrito à UASE durante a primeira metade do período a que alude o n.º 1 do artigo 24º, sendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos, a prestar em prazo adequado, divulgados, por meios eletrónicos, a todos os interessados no concurso limitado.

2- Os interessados devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela UASE relativamente ao conteúdo das respetivas candidaturas.

3- A UASE pode solicitar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos relativamente ao conteúdo das respetivas propostas e aos documentos que as instruem, que considere necessários para efeitos da análise e avaliação das candidaturas.

4- Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

Artigo 30º

Relatório

No prazo de cinco dias após a receção das propostas vinculativas de aquisição e após audição da ASA, S.A., quanto à adequação aos interesses da sociedade das propostas vinculativas de projetos estratégicos, a ocorrer no prazo de três dias após a receção das propostas vinculativas de aquisição, a UASE elabora, de modo fundamentado, um relatório que descreva pormenorizadamente as propostas recebidas e as diligências informativas a que se refere o artigo 22º, e contenha uma apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, determinando o seu mérito relativo em função dos critérios de seleção previstos no artigo 23º, podendo concluir pela existência de propostas de mérito equivalente.

Artigo 31º

Escolha do proponente e fase eventual de negociações

1- Tendo em consideração o relatório elaborado pela UASE, o Conselho de Ministros procede à apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas apresentadas para determinar o seu mérito relativo e seleciona a proposta ou as propostas de aquisição de ações objeto do concurso limitado.

2- O Conselho de Ministros pode, em alternativa ao disposto no número anterior, determinar que se realize uma fase de negociações com um ou mais proponentes, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, escolhendo para o efeito os proponentes que são convidados para as negociações.

3- Caso se venha a realizar a fase referida no número anterior, aplica-se, após a sua conclusão, o disposto no artigo anterior e no presente artigo, com as devidas adaptações, podendo ser dispensada uma nova audição da ASA, S. A.

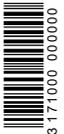
4- Se o proponente ou proponentes selecionados não procederem, nas condições e prazo fixados no artigo seguinte, ao pagamento da prestação pecuniária inicial ou à prestação da garantia exigida no n.º 2 do artigo seguinte, o Conselho de Ministros pode decidir efetuar a adjudicação ao proponente ou proponentes ordenados subsequentemente ou, se razões de interesse público o justificarem, suspender ou anular o procedimento de concurso limitado.

5- O procedimento de concurso limitado pode ser concluído com a rejeição da totalidade das propostas pelo Conselho de Ministros, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos no artigo 23º ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 32º

Prestação pecuniária inicial, garantia e pagamento do preço de alienação

1- O Conselho de Ministros pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados efetuem o pagamento de um montante a título de prestação pecuniária inicial.



3 17 1000 000000

2- Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do preço, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados prestem, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido.

3- A garantia ou instrumento previstos no número anterior são prestados nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças cessando a sua vigência apenas após efetuado o integral pagamento do preço, nos termos previstos no número seguinte.

4- O pagamento do preço das ações objeto de venda é efetuado integralmente após a verificação das condições aplicáveis, a qual deve ocorrer dentro do prazo máximo que seja fixado no ato que proceda à determinação do proponente ou proponentes selecionados.

5- A falta de pagamento do preço no prazo a que alude o número anterior determina a perda, por parte do proponente ou proponentes em causa, da totalidade do montante da prestação pecuniária inicial, sem prejuízo dos demais efeitos que sejam estipulados nos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados para efeitos da concretização da venda.

Artigo 33º

Aceitação dos instrumentos jurídicos

1- Após determinação do proponente ou proponentes selecionados, são aprovadas pelo Conselho de Ministros as minutas de instrumentos jurídicos a celebrar para efeitos de concretização da venda.

2- As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelo proponente ou proponentes selecionados, os quais são também simultaneamente notificados para comprovarem a realização do pagamento da prestação pecuniária inicial a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e ou da constituição da garantia prevista no n.º 2 do mesmo artigo, se e conforme aplicável.

3- As minutas consideram-se aceites pelo proponente ou proponentes selecionados quando haja aceitação expressa, apresentada por escrito, ou quando não seja apresentada reclamação, também formulada por escrito, nos três dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação.

Artigo 34º

Reclamações dos instrumentos jurídicos

1- Apenas são admissíveis reclamações das minutas quando delas constem obrigações não contidas na proposta vinculativa ou não resultantes das diligências previstas no artigo 22º, ou ainda dos documentos e informações que servem de base ao processo de venda, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

2- O Conselho de Ministros comunica ao proponente ou proponentes selecionados, no prazo de dez dias a contar da data de receção da reclamação, a decisão sobre a reclamação apresentada.

Artigo 35º

Celebração dos instrumentos jurídicos e direito de resolução

1- Os instrumentos jurídicos que concretizam a venda na sequência de concurso limitado devem ser celebrados no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua aceitação por parte do parceiro estratégico selecionado, ou da decisão das reclamações sobre os mesmos apresentadas, ou ainda noutro prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- A UASE comunica ao proponente ou proponentes selecionados e à ASA, S.A., com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, local e hora para a celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda.

3- Os encargos inerentes à participação no processo de privatização, com a negociação, celebração e execução dos instrumentos jurídicos previstos no presente artigo e com a prática de quaisquer atos a eles relativos, incluindo as formalidades legais para a aquisição das ações objeto da venda, correm exclusivamente por conta do parceiro estratégico selecionado, sendo por este inteiramente assumidos.

4- Por via da celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda, o proponente ou proponentes selecionados reconhecem à UASE o direito de resolver a venda e a compra e venda celebrada, caso se verifique o incumprimento grave de obrigações, tendo presente aqueles instrumentos contratuais.

Artigo 36º

Formalidades para aquisição das ações

São preenchidas, logo que possível, as formalidades legais exigidas para a aquisição das ações objeto da venda.

Artigo 37º

Assembleia Geral

A UASE requer, nos termos legais aplicáveis, a convocatória da Assembleia Geral da ASA S.A., para a apresentação das propostas de deliberação que sejam eventualmente necessárias ou adequadas para assegurar a concretização da venda e do projeto estratégico.

CAPÍTULO III

OFERTA DESTINADA AOS TRABALHADORES E AOS EMIGRANTES

Artigo 38º

Âmbito de venda e processo

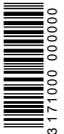
1- No âmbito do presente processo de privatização, é feita a oferta de ações aos trabalhadores da CV Handling e a emigrantes, pelo processo de subscrição particular, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou através das instituições financeiras participantes da operação de venda, de acordo com as regras estabelecidas no caderno de encargos e condições acessórias estabelecidas no documento de anúncio de alienação.

2- A operação de oferta de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CV Handling, e a emigrantes cabo-verdianos corresponde a um lote de ações representativas de até 10% do capital social daquela sociedade, sendo, respetivamente, de até 5% para trabalhadores da CV Handling e no mínimo de 5% para emigrantes cabo-verdianos.

3- A venda mediante oferta destinada aos trabalhadores ocorre na sequência da venda por concurso limitado e antes da venda da percentagem de ações destinada aos emigrantes cabo-verdianos juntamente com as ações sobrantes da primeira fase de venda aos trabalhadores.

4- Da totalidade das ações a serem alienadas aos trabalhadores e emigrantes procede-se ao rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição, nos termos a fixar pelo Conselho de Ministros.

5- Para efeitos do presente caderno de encargos, as expressões trabalhadores e emigrantes tem o sentido definido no artigo 4º do diploma que aprova o presente caderno de encargos.



3 17 1000 000000

Artigo 39º

Venda a trabalhadores

1- Na alienação das ações aos trabalhadores da empresa é concedida a possibilidade de realização do pagamento mediante prestações mensais em montante proposto pelo trabalhador, durante um período máximo de um ano, das quais a primeira se vence no ato da subscrição.

2- O trabalhador que escolher o pagamento do preço em prestações pode optar que ele seja efetuado através de descontos nos salários a realizar pela empresa, para o que deve manifestar no ato de subscrição.

3- Em caso de pagamento em prestações pelo trabalhador é passada a quitação representativa do preço pago, só podendo as ações serem levantadas após o pagamento da última prestação.

4- Em caso de pagamento a pronto pelo trabalhador, é passada a quitação representativa das ações adquiridas, que constitui título bastante para o levantamento das correspondentes ações.

5- Os demais procedimentos e condições do ato de subscrição pelos trabalhadores são estabelecidos nos documentos de anúncio de venda e nos instrumentos de subscrição das ações.

6- Do valor total é liquidada a primeira prestação cativa com a entrega da ordem de subscrição.

7- Para efeitos do disposto no n.º 2, o trabalhador autoriza a Direção dos Recursos Humanos da CV Handling a efetuar no seu salário líquido total mensal o desconto de cada prestação devida ao Estado, a iniciar no processamento do salário do mês subsequente àquele em que for celebrado o contrato de compra e venda, bem como nos meses seguintes corridos até completar as prestações constantes no n.º 2.

Artigo 40º

Venda a emigrantes

1- O processo de venda mediante oferta destinada aos emigrantes é precedido de uma comunicação padronizada e generalizada a ser divulgada através dos meios de comunicação social utilizados no país e nas suas embaixadas e serviços consulares, por forma a alcançar os destinatários da oferta.

2- O exercício do direito de aquisição deve ser realizado através do preenchimento do boletim de subscrição, acompanhado dos documentos necessários junto de um dos bancos comerciais que compõem o consórcio de colocação mediante transferência bancária ou cheque bancário, na conta bancária à ordem da Direção-Geral do Tesouro, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das ações a serem adquiridas, sendo o valor apenas cativo na conta bancária do subscritor indicada no boletim de subscrição até a liquidação física e financeira.

3- O pagamento do valor de subscrição das ações ocorre após o apuramento e divulgação dos resultados da alienação na data da liquidação física e financeira da operação, sendo:

- a) Na totalidade do valor cativo em caso de satisfação de cem por cento da quantidade de subscrição;
- b) Na proporção relativa equivalente em caso de satisfação inferior a quantidade subscrita.

4- Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das ações que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respetivo remanescente no prazo de trinta dias a contar da data do apuramento dos resultados através da conta referida no n.º 2, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

5- Os demais procedimentos e condições do ato de subscrição pelos emigrantes são estabelecidos nos documentos de anúncio de venda e nos instrumentos de subscrição das ações.

Artigo 41º

Manifestações de interesse

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores e emigrantes deve ser exercido no prazo máximo de trinta e sessenta dias, respetivamente, a contar data de início da operação de venda das ações e das demais regras aplicáveis, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 42º

Preço e pagamento

1- A venda das ações destinadas aos trabalhadores e aos emigrantes realiza-se pelo preço fixado no âmbito da alienação por concurso limitado para efeitos de identificação do parceiro estratégico, deduzido de 15% de desconto.

2- As ações apenas são disponibilizadas aos trabalhadores e aos emigrantes adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 43º

Resolução

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador ou ao emigrante, este perde o direito às ações e à primeira prestação entretanto paga, embora receba o remanescente do valor que, eventualmente, haja pago, salvo se manifestar a intenção de manter a titularidade do número de ações que correspondam ao valor entretanto pago até à data da resolução do negócio.

CAPITULO IV

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO ADQUIRENTE

Artigo 44º

Regime de indisponibilidade das ações adquiridas por venda

1- As ações a alienar por concurso limitado, bem como o número de ações da CV Handling que sejam necessárias para assegurar a maioria dos direitos de voto e o controlo efetivo desta última sociedade ficam submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 9º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, por um período de dez anos.

2- Os instrumentos jurídicos a celebrar com o parceiro estratégico podem estabelecer a indisponibilidade de outros ativos da CV Handling.

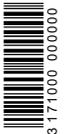
3- As ações a alienar a trabalhadores e a emigrantes ficam submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 9º do diploma que aprova o presente caderno de encargos, por um período de cinco anos.

Artigo 45º

Direito de preferência

1- Findo o período de indisponibilidade referido no artigo anterior, o Estado goza de direito de preferência na transmissão a terceiros, pelo parceiro estratégico selecionado, doravante designado por transmitente, das ações por estes adquiridas no âmbito do concurso limitado.

2- Para efeitos do exercício do direito de preferência, o transmitente comunica tal intenção ao Estado, por carta registada, juntando a proposta firme de aquisição com a especificação da identidade do proposto adquirente, da quantidade de ações que pretende transmitir, do preço unitário de cada ação, das condições de pagamento, do projeto estratégico para a empresa, e dos demais termos e condições da transmissão.



3- Caso o Estado pretenda exercer o seu direito de preferência, deve informar o transmitente desse facto, mediante carta registada, no prazo de cento e vinte dias a contar da receção da comunicação referida no número anterior.

4- O não exercício do direito de preferência dentro do prazo estabelecido no número anterior confere ao transmitente o direito de proceder, após o termo do referido prazo e nas condições constantes da proposta firme de aquisição mencionada no n.º 2, à transmissão das ações em causa.

Artigo 46º

Informação

O adquirente das ações objeto do concurso limitado fica obrigado, durante a vigência do período da indisponibilidade, a responder a todos os pedidos de informação que lhe sejam formulados pela UASE ou pelo Governo, a propósito do cumprimento das obrigações fixadas neste caderno de encargos e das resultantes das propostas por si apresentadas, assim como dos instrumentos jurídicos celebrados.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 47º

Delegação de competências

1- As competências referidas no n.º 4 do artigo 20º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31º, no n.º 1 do artigo 33º, e no n.º 2 do artigo 34º podem ser delegadas no membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- Para a realização da venda através de concurso limitado são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem necessárias ou convenientes, assim como para praticar todos os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação.

Artigo 48º

Recursos e reclamações

1- As decisões tomadas nos termos do disposto no artigo anterior são suscetíveis de recurso para o Conselho de Ministros.

2- Sem prejuízo da existência de disposições especiais, o Conselho de Ministros decide os recursos apresentados no prazo de dez dias.

3- Sem prejuízo do disposto no artigo 34º, as deliberações do Conselho de Ministros não são objeto de reclamação.

Artigo 49º

Proponentes excluídos e preteridos

Os proponentes excluídos e preteridos no processo de seleção do adquirente das ações objeto do presente processo de privatização não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 50º

Suspensão ou anulação do processo de privatização

1- O Conselho de Ministros reserva-se o direito de, em qualquer momento, mediante Resolução, suspender ou anular o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2- No caso de se verificar a suspensão ou a anulação do processo de privatização ao abrigo do disposto no n.º 1,

os potenciais interessados, candidatos e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 51º

Titularidade e indisponibilidade

1- Salvo liquidação total do valor em dívida, a titularidade das ações apenas é transmitida após estarem totalmente pagas, momento em que são postas à disposição do adquirente e passada quitação que constituirá título bastante para o levantamento das ações.

2- Durante um período de dois anos a contar da aquisição, o trabalhador fica impedido de colocar à venda as ações.

Artigo 52º

Contagem de prazos

1- À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados nacionais; e

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2- Os prazos fixados para a manifestação de interesse, a apresentação de candidaturas e de propostas e eventuais prorrogações dos referidos prazos, bem como o prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta ou candidatura, são contínuos ou corridos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.



**Decreto-lei nº 32/2020
de 23 de março**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/2016 de 27 de setembro, deu-se cumprimento e se efetivou a decorrência cronológica do Programa e da Orgânica do Governo para a IX Legislatura, aprovando-se, assim, a orgânica do Ministério da Justiça e Trabalho.

No entanto, chegado a esta parte, notou-se a necessidade de se definir algumas competências, aclarar e aditar outras, visando elevar a eficácia e eficiência dos serviços abrangidos pelo presente Ministério, para a melhor concretização dos importantes propostos e objetivos consagrados no programa do Governo para a IX legislatura.

As alterações incidem, especialmente, no que se refere as competências da Direção-geral de Apoio ao processo Eleitoral (DGAPE), Direção-Geral do Trabalho (DGT) e no Serviço de Inspeção e Auditoria do Ministério que tem impacto direto nas atividades da Direção-Geral dos Registos e Notariado, como também na Direção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

No que tange a matéria da administração eleitoral, pretende-se com o presente diploma colmatar a lacuna relativamente a determinação e especificação das competências inerentes à referida Direção-geral, que é o serviço central de apoio ao processo eleitoral prestando suporte técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral.

Além da natureza e das atribuições da DGAPE, também são consagradas duas importantes direções de serviço àquela pertencentes, com fulcral papeis no que tange

